

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.877/10/3ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000165880-51  
Impugnação: 40.010127949-70  
Impugnante: Novo Nordisk Produção Farmacêutica do Brasil Ltda.  
IE: 433136584.00-70  
Proc. S. Passivo: Cláudia Horta de Queiroz  
Origem: DF/Montes Claros

### **EMENTA**

**IMPORTAÇÃO – IMPORTAÇÃO DIRETA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – REGIME ADUANEIRO DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA – DESCARACTERIZAÇÃO DA ISENÇÃO.** Constatada a importação do exterior de mercadorias (comprimidos de Repaglinida) ao abrigo indevido da isenção prevista no item 110, Parte 1, Anexo I do RICMS/02, vez que restou caracterizada a ocorrência do não cumprimento do regime especial aduaneiro de admissão temporária, sendo devido o ICMS desde a ocorrência do fato gerador legalmente previsto, ou seja, desde o momento do desembarço aduaneiro, conforme o disposto no art. 6º, inciso I, da Lei nº 6.763/75. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada.

**Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

### **RELATÓRIO**

#### **Da Autuação**

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS nos meses de janeiro, abril, maio, junho, julho e agosto de 2005, devido na importação, em decorrência do não cumprimento das condições previstas no Regime Especial Aduaneiro de Admissão Temporária, o que resultou na perda do benefício e, por conseguinte na exigência do ICMS, até então, dispensado.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

O processo encontra-se devidamente instruído com Auto de Início da Ação Fiscal (fls. 02); Auto de Infração – AI (fls. 04/05); Demonstrativo de correção monetária e multas – DCMM (fls. 06); Anexo I – Planilha demonstrativo do crédito tributário (fls. 07/08); Anexo II – Comprovantes de importação, declarações simplificadas de importação e notas fiscais de entrada (fls. 09/69); Anexo III – Planilha apuração despesas aduaneiras, Comprovantes do pagamento das despesas aduaneiras (fls. 70/94); Anexo IV – Guias para liberação de mercadorias estrangeiras sem comprovação do recolhimento do ICMS (fls. 95/105); Anexo V – Comprovantes de pagamento do imposto de importação (fls. 106/131) e Anexo VI – Retificação das

Declarações Simplificadas de Importação, documentos de baixa do Termo de Responsabilidade e documentos de extinção do regime (fls. 132/147).

### **Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 151/175, com documentos anexados às fls. 177/399.

Explica que utiliza regimes especiais aduaneiros para importar as matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem; e posteriormente exporta os medicamentos industrializados, dentre eles, destaca-se o Regime Especial de Admissão Temporária e o Regime Especial de Drawback-Suspensão.

Afirma que importou para beneficiamento, no ano-calendário de 2004 e 2005, comprimido de Repaglinida, através do Regime Especial de Admissão Temporária.

Informa que das quantidades importadas sob o regime de Admissão Temporária: (i) reexportou parte das mercadorias beneficiadas, (ii) destruiu unidades inutilizadas no processo industrial; e (iii) o saldo remanescente foi objeto de pleito para transferência das mercadorias para o regime especial de drawback-suspensão (Ato Concessório nº 20050242270).

Acrescenta que a Receita Federal autorizou a transferência das mercadorias mediante o desembaraço de 03 (três) Declarações de Importações, mas posteriormente indeferiu todos os Despachos Aduaneiros de Importação – DAI para fins de integração do saldo da mercadoria ao citado regime especial de drawback-suspensão.

Argumenta que apresentou defesa administrativa, e durante a discussão concluiu o beneficiamento das mercadorias e a exportou vinculando-as aos registros de exportação ao Ato Concessório nº 20050242270, que, contudo ao final não logrou êxito.

Informa que ao término da discussão a Receita Federal lavrou um Auto de Infração para exigir o Imposto de Importação em relação às Declarações Simplificadas de Importação - DSI desembaraçadas na unidade fiscal aduaneira de CONFINS.

Esclarece que no prazo de impugnação, pagou o imposto lançado, dando início ao despacho para consumo das mercadorias relacionadas no Auto de Infração, assim como das mercadorias vinculadas às DSI desembaraçadas na unidade fiscal aduaneira do EADI-Betim, embora todos os comprimidos já haviam sido reexportados.

Aduz que nos casos em que o procedimento de despacho para consumo ocorreu depois do início da execução do Termo de Responsabilidade, o Imposto de Importação foi pago acrescido de multa e juros, e o despacho para consumo se processou mediante retificação das DSI e de DI Preliminar autorizada pela autoridade aduaneira.

Afirma que quanto às demais mercadorias desembaraçadas no EADI-Betim, antes do início da execução do Termo de Responsabilidade, o despacho para consumo

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ocorreu mediante o registro de Declaração de Importação com o Imposto de Importação, sem o pagamento de multa e juros.

Alega que no procedimento de despacho para consumo, que constitui um novo negócio jurídico, pagou apenas o Imposto de Importação, os demais tributos, IPI, PIS, COFINS não eram exigíveis na importação de mercadorias classificadas como medicamentos, e que o ICMS estava diferido (PTA 16.000013714-32).

Sustenta que a Autoridade Administrativa não poderia promover o lançamento dos créditos de ICMS no período de 01/01/05 a 11/07/05, pois estavam atingidos pela decadência.

Defende que o ICMS insere-se na modalidade de tributos lançados por homologação e a Fazenda Pública tem o direito de rever o lançamento no prazo de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador, portanto, as exigências do ICMS relativas ao período de 01/01/05 a 11/07/05, não podem prosperar, pois, como a intimação só ocorreu em 12/07/10 já havia exaurido o prazo de lançamento previsto no art. 150, § 4º do CTN.

Sustenta que promoveu as extinções dos Regimes Especiais de Admissão Temporária, situação que elide a aplicação do item 110, subitem 110.1, Anexo I do RICMS/02.

Reconhece que o procedimento de despacho para consumo impõe a obrigação de pagar os tributos devidos na importação nas hipóteses que são exigíveis, mas, quanto ao ICMS, estava amparada por Regime Especial de DIFERIMENTO DO ICMS – PTA nº 16.000013714-32.

Assegura que o despacho para consumo impõe a realização de outro procedimento de despacho, ou seja, há novo fato gerador do tributo, que se configura pela data do registro da declaração de importação.

Afirma que a adoção do procedimento de despacho para consumo implica pagamento somente dos tributos devidos na data do registro da Declaração de Importação, respeitando-se eventual desoneração do pagamento dos tributos (§ 9º, art. 15 da IN SRF nº 285/2003).

Alega que na hipótese da Admissão Temporária, os tributos devidos ficam suspensos, na hipótese de despacho para consumo, o fato gerador ocorre na data do registro da Declaração de Importação ou a retificação de ofício da declaração de admissão, porque se considera a ocorrência de um novo negócio jurídico.

Enfatiza que é um novo negócio jurídico porque a mercadoria importada sob o Regime de Admissão Temporária é de propriedade de terceiro, a operação ocorre sem cobertura cambial, e no despacho para consumo o importador terá que adquirir a mercadoria do fornecedor externo com cobertura cambial, configurando novo negócio jurídico, pois, o importador passa a ser proprietário da mercadoria importada.

Aduz que o Estado de Minas Gerais ao analisar a importação de equipamento sob o Regime de Admissão Temporária, e posteriormente submetido a despacho para consumo, concluiu através da Consulta nº 76/10, que na importação definitiva subsiste o benefício do diferimento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Protesta contra o caráter confiscatório das multas aplicadas que, segundo afirma, totaliza 100% (cem por cento) do valor do crédito de ICMS apropriado extemporaneamente, bem como da Taxa Selic.

Por fim, diz que espera que o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais julgue improcedente o lançamento fiscal, ou no mínimo, reduza as exigências da “multa isolada” e da Taxa Selic.

Requer, ao final, a procedência da Impugnação.

A taxa de expediente é recolhida conforme tela de consulta de DAE de fls. 178 dos autos.

### **Da Manifestação Fiscal**

O Fisco, em manifestação de fls. 402/411, refuta, pontualmente, as alegações da defesa.

Requer a procedência do lançamento.

### **Do Parecer da Assessoria**

A Assessoria deste Conselho, em parecer de fls. 416/423, opina pela procedência do lançamento.

---

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

### **Do Mérito**

Conforme relatado, trata a presente autuação de falta de recolhimento do ICMS nos meses de janeiro, abril, maio, junho, julho e agosto de 2005, devido na importação do exterior de mercadorias (comprimidos de Repaglinida) ao abrigo indevido da isenção prevista no item 110, Parte 1, Anexo I do RICMS/02, em decorrência do não cumprimento das condições previstas no Regime Especial Aduaneiro de Admissão Temporária, o que resultou na perda do benefício e, por conseguinte na exigência do ICMS, até então, dispensado.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A Impugnante requer, inicialmente, que seja reconhecida a decadência do direito da Fazenda Pública de lançar relativamente aos fatos geradores ocorridos anteriormente a 11 de julho de 2005, por força das disposições contidas no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional – CTN.

Tem-se que o dispositivo invocado aplica-se exclusivamente às hipóteses de lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do imposto, sem prévio exame da Autoridade Administrativa. Neste lançamento, não houve pagamento antecipado, ou melhor, não ocorreu pagamento algum, portanto não há o que se homologar.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Logo, o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional – CTN é o que se aplica ao presente lançamento, pois remete a contagem do prazo quinquenal da decadência para o 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Há de ser ponderado que em relação ao imposto devido nas importações realizadas no exercício de 2005, o marco inicial é o primeiro dia do exercício seguinte, portanto inicia-se em 01/01/06, findando-se em 31/12/10.

Com efeito, tendo o Contribuinte sido intimado pessoalmente da lavratura do Auto de Infração em 12/07/10 (fls.05), ou seja, dentro do prazo de direito da Fazenda para constituir o crédito tributário, a alegação de decadência do crédito tributário, ainda que parcial, não há que ser admitida.

Sobre o tema, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em decisão de 15/03/07, confirmou tal posição, em acórdão assim ementado:

DIREITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. CONVÊNIO 69/1998. ICMS/COMUNICAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO EMBARGADA. ART. 20, § 4.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO HAVENDO PAGAMENTO DO TRIBUTO OU NÃO CARACTERIZANDO A HIPÓTESE DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA PELA FAZENDA PÚBLICA DO LANÇAMENTO, NÃO SE APLICA O DISPOSTO NO ART. 150, § 4º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL EM RELAÇÃO À DECADÊNCIA. INCIDE, NESTA SITUAÇÃO, A REGRA GERAL ESTABELECIDADA PELO ART. 173, INC. I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (...). TJMG – PROC. N.º 1.0024.05.692077-0/001(1); RELATORA DESEMBARGADORA MARIA ELZA; PUB. 30/03/2007.

No mesmo sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Recurso Especial nº 448.416-SP, sob a relatoria do Ministro Otávio Noronha:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. ARTS. 150, § 4º, E 173, I, DO CTN.

1. NA HIPÓTESE EM QUE O RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OCORRE EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E, POR CONSEQUENTE, PROCEDE-SE AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO (CTN, ART. 149), O PRAZO DECADENCIAL DE 5 (CINCO) ANOS, NOS TERMOS DO ART. 173, I, DO CTN, TEM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE ESSE LANÇAMENTO (DE OFÍCIO) PODERIA HAVER SIDO REALIZADO.

Importante observar a fundamentação do *decisum* citado. Após abordar as hipóteses vinculadas ao § 4º do art. 150, o Relator assim se posicionou:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

OUTRA HIPÓTESE, ENTRETANTO, É AQUELA EM QUE O SUJEITO PASSIVO NÃO CUMPRE, OU CUMPRE DE MODO DIVERSO, COM SUAS OBRIGAÇÕES. ASSIM OCORRENDO, A ATIVIDADE A SER PRATICADA PELO FISCO NÃO PODERÁ SER CARACTERIZADA COMO MERA HOMOLOGAÇÃO, JÁ QUE ESTA PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO CONTRIBUINTE PASSÍVEIS DE CONFIRMAÇÃO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NESSE CASO, CABE AO FISCO, NA FORMA ESTABELECIDADA PELO ART. 149 DO CTN, PROCEDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, QUE É EXECUTADO TAMBÉM NOS CASOS DE OMISSÃO OU INEXATIDÃO DO SUJEITO PASSIVO NO CUMPRIMENTO DOS DEVERES QUE LHE FORAM LEGALMENTE ATRIBUÍDOS. COM EFEITO, EM TAIS CASOS, NÃO HÁ O QUE SE HOMOLOGAR.

Vale mencionar que diversas são as decisões proferidas por este Órgão, nesta mesma linha de entendimento, das quais se menciona, a título de exemplo, os Acórdãos nºs 19.144/09/1ª, 19.663/10/3ª e 3.571/10/CE.

No tocante ao mérito propriamente dito, faz necessário, de início, analisar as circunstâncias em que os fatos ocorreram.

Conforme bem esclareceram, a Fiscalização e a Autuada, esta obteve a concessão do Regime Especial de Admissão Temporária para importação de mercadorias (comprimidos de Repaglinida) com base no art. 4º, inciso X da Instrução Normativa SRF nº 285/03, as quais foram desembaraçadas através das Declarações Simplificadas de Importação com isenção do ICMS.

No Anexo I, encontram-se relacionadas: as Declarações Simplificadas de Importação – DSI objeto da autuação (coluna 1), o total de mercadorias importadas (coluna 2), a quantidade de mercadoria nacionalizada (coluna 6), a base de cálculo do ICMS (coluna 10), e o ICMS devido (coluna 11), além de outras informações concernentes ao crédito tributário (fls. 08).

No Anexo II, demonstrou-se as Declarações Simplificadas de Importação e os respectivos “Processos Receita Federal” instaurados pelo Fisco Federal para exigência do Imposto de Importação (antes dispensado), bem como o nº da Nota Fiscal de Entrada (fls.09). Cópias desses documentos, inclusive das despesas aduaneiras (Anexo III), foram anexadas às fls.70/94.

O Anexo IV compreende-se das cópias das “Guias Para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS”, apresentadas à Fiscalização Estadual quando da entrada das mercadorias nesta Unidade da Federação (fls. 96/105).

Registra-se que o prazo inicial concedido pela Receita Federal para retorno das mercadorias ao exterior, seria até 30/09/06, e que no decorrer desse prazo a Autuada promoveu a reexportação parcial das mercadorias.

Com relação ao saldo de mercadoria que permaneceu no País, a Autuada pleiteou junto à Receita Federal a transferência para o Regime Especial de *Drawback*.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, a Receita Federal indeferiu o despacho de *drawback* como forma de nacionalização, por falta de fundamentação legal para tal procedimento.

Ressalta-se que, como a Autuada não providenciou a extinção legal do regime de admissão temporária dentro do prazo, a Receita Federal iniciou os procedimentos de execução dos Termos de Responsabilidade para exigência do Imposto de Importação, até então, suspenso.

Além disso, a Fiscalização Federal aplicou a penalidade por descumprimento do regime, equivalente a 10% (dez por cento) do valor aduaneiro da mercadoria (remanescente), conforme estabelece o art. 72 da Lei Federal nº 10.833/03.

O quadro demonstrativo reproduzido abaixo, elaborado pelo Fisco mineiro às fls. 405, elucida bem a forma como ocorreu a extinção do regime após o descumprimento do compromisso, e ainda faz remissão às folhas contendo os documentos que comprovam o procedimento.

Nº do Ato Concessório	Emissão de AI pela Receita Federal	Imposto Importação exigido	Tributo e Multa por descumprimento do regime
05/0012971-0	SIM	4.287,41	Pagamento efetuado conf. documento fls.133
05/0019680-9	SIM	44.127,77	Pagamento efetuado conf. documento fls. 135
05/0009250-7	SIM	1.713,22	Pagamento efetuado conf. documento fls. 137
05/0021567-6	SIM	131.896,08	Pagamento efetuado conf. documento fls. 139
05/0022003-3	SIM	89.718,15	Pagamento efetuado conf. documento fls. 141
05/0015907-5	NÃO	50.655,35	Pagamento efetuado conf. documento fls.143
05/0016238-6	NÃO	91.808,65	Pagamento efetuado conf. documento fls. 144
05/0001454-9	NÃO	275,72	Pagamento efetuado conf. documento fls. 145
05/0014453-1	NÃO	1.258,89	Pagamento efetuado conf. documento fls. 146
05/0017043-5	NÃO	57.416,04	Pagamento efetuado conf. documento fls. 131 e 147

Nesse contexto, não procede a alegação da Autuada de que promoveu a extinção do Regime Aduaneiro de Admissão Temporária, mediante despacho para consumo, sob o entendimento que nesta situação ocorreria novo fato gerador do tributo, configurado na data do registro da declaração de importação.

Pelas mesmas razões, não pode prosperar a tese de que na data do despacho para consumo, as mercadorias estavam amparadas por Regime Especial de Diferimento do ICMS, concedido pela SEF/MG por meio do PTA nº 16.000013714-32.

É certa a afirmação de que o desate da lide reside na definição sobre a possibilidade, ou não, de invocar a aplicação do diferimento do ICMS no despacho para

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

consumo (nacionalização de saldo de mercadoria mediante a retificação das Declarações Simplificada de Importação – DSI).

Sobre esse tema a SEF/MG, por intermédio da DOLT/SUTRI, já manifestou seu entendimento na Consulta Interna nº 046/2010 – 14/04/10, reproduzida na íntegra na Manifestação Fiscal (fls. 407/410), cuja resposta afasta as dúvidas, eventualmente existente, sobre o tratamento tributário que deve ser dispensado nas situações objeto da presente contenda.

No tocante aos tributos federais, de acordo com o que determina o Regulamento Aduaneiro, no art. 307, as providências para liberação da mercadoria, e baixa do termo de responsabilidade, devem ser tomadas dentro do prazo de validade do regime.

Tem-se que a Instrução Normativa nº 285/03 da Receita Federal, ao dispor sobre o regime de admissão temporária estabelece no art. 15 que as medidas para extinção do regime devem ser tomadas dentro do prazo fixado para a permanência do bem no País.

Observa-se que a Autuada reconhece que agiu em desacordo, e, intempestivamente, quanto ao procedimento para extinção do Regime de Admissão Temporária. Esse fato se confirma no recolhimento das exigências fiscais federais (Imposto de Importação e acréscimos) decorrentes do não cumprimento das obrigações tributárias junto àquele Sujeito Ativo.

Poder-se-ia admitir a hipótese de ocorrência de novo fato gerador (como sustenta a Autuada), caso a mesma tivesse cumprido o regime especial, regular e integralmente, incluindo-se os procedimentos relativos à sua extinção.

É essa a interpretação que se extrai do regulamento federal, estabelecida no art. 77 do Decreto-Lei nº 37/66. Confira-se:

Art.77 - Os bens importados sob o regime de admissão temporária poderão ser despachados, posteriormente, para consumo, mediante cumprimento prévio das exigências legais e regulamentares.

Confirma-se que a Autuada não requereu a extinção do regime aduaneiro de admissão temporária referente ao saldo da mercadoria, apenas apresentou Declaração de Importação em regime de *drawback*, a qual não foi desembaraçada nem autorizada pela Receita Federal.

Encerrado o prazo de permanência das mercadorias, sem as providências legais, a Secretaria da Receita Federal executou parte dos Termos de Responsabilidade, lavrando Autos de Infração para exigência do Imposto de Importação, bem como da multa administrativa de 10% (dez por cento) do valor aduaneiro.

Anote-se que a outra parte dos Termos de Responsabilidade foi quitada pela Autuada antes da lavratura de novo Auto.

A toda evidência vislumbra-se uma situação de inadimplência perante a Fiscalização Federal, cuja inobservância repercutiu no campo do ICMS.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As Guias para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS revelam que a mercadoria foi importada com o benefício da isenção previsto no item 110 do Anexo I do RICMS/02 (fls. 96 a 105).

Tem-se que a Autuada promoveu a importação de mercadoria do exterior sob o amparo da isenção, cujo benefício está condicionado à dispensa dos tributos federais. Destarte, o recolhimento do Imposto de Importação referente ao saldo da mercadoria que permaneceu no País (fls. 107/131), por si só, justifica a cobrança do ICMS.

Descumpridas as condições previstas no Termo de Responsabilidade, resta consumada a infração, ante a qual, a Receita Federal não declinou da cobrança das exigências fiscais de sua competência.

Em sua defesa, a Autuada afirma que na hipótese de despacho para consumo o fato gerador ocorre na data do registro da Declaração de Importação ou a retificação de ofício da declaração de admissão, porque se considera a ocorrência de um novo negócio jurídico. Para tanto, transcreve a consulta de contribuintes nº 076/10, cuja resposta acena com a possibilidade de aplicação do diferimento no caso de nacionalização da mercadoria importada.

Salienta-se, no entanto, que a situação exposta na Consulta de Contribuintes nº 076/10 não se assemelha à postulada nestes autos, visto que houve o cumprimento regular do ato concessivo.

Há de ser ponderado que o enfrentamento dessa questão foi precedido de consulta interna encaminhada à Superintendência de Tributação (Consulta Interna nº 046/10 – 14/04/10), cujo interior da resposta dada pela Diretoria de Orientação e Legislação Tributária, em 15/04/10, encontra-se reproduzido na Manifestação Fiscal às fls. 407/410.

Eis o entendimento da SEF/MG sobre a aplicação, ou não, do diferimento nessa situação, resumidamente:

“...a adoção do dispositivo isencional, em detrimento do diferimento, representa evidente vantagem para o contribuinte, que, diante da descaracterização da isenção pelo não cumprimento dos termos do regime aduaneiro especial, não poderá, a fim de postergar o pagamento do ICMS, evocar a aplicação de regime especial que lhe concede diferimento na importação de matéria-prima, nos termos do item 41, Parte 1, Anexo II do RICMS/2002, contrariando o que foi informado na Declaração de Importação – DI”.

Significa dizer que se a própria a Autuada solicitou o desembaraço das mercadorias sem a comprovação do recolhimento do ICMS, tendo como fundamento legal a isenção (condicionada), não pode diante da descaracterização do benefício (por não cumprimento das condições), invocar a aplicação de outro, contrariando a própria informação. Confira-se as solicitações de desoneração do ICMS apresentadas pela Autuada às fls. 96/105.

Quanto às alegações de que as multas aplicadas teriam caráter confiscatório, tais argumentos não serão objeto de apreciação por este Conselho de Contribuintes,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tendo em vista a disposição expressa do art. 110 do RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08.

Ressalte-se que a cobrança de juros de mora está prevista no art. 226 da Lei n.º 6.763/75, disciplinada através da Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais n.º 2.880 de 13/10/97, bem como nos arts. 212 e 215, do RPTA/MG.

Estabelece a Resolução acima que os créditos tributários, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, serão acrescidos de multa e juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

Por fim, cabe esclarecer que nesta autuação não há lançamento de exigências relativas descumprimento de obrigação acessória (Multa Isolada).

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando corretamente demonstradas as exigências de ICMS e multa de revalidação, tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Impugnante apresentado nenhuma prova capaz de ilidir o feito fiscal, legítimo se torna o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e André Barros de Moura, que o julgavam improcedente. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Cláudia Horta de Queiroz e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Mariane Ribeiro Bueno Freire. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e André Barros de Moura.

**Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2010.**

**Maria de Lourdes Medeiros**  
**Presidente**

**José Luiz Drumond**  
**Relator**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.877/10/3ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000165880-51  
Impugnação: 40.010127949-70  
Impugnante: Novo Nordisk Produção Farmacêutica do Brasil Ltda.  
IE: 433136584.00-70  
Proc. S. Passivo: Cláudia Horta de Queiroz  
Origem: DF/Montes Claros

Voto proferido pelo Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Trata o presente trabalho fiscal da constatação, no exercício de 2005, de operações de importação de mercadorias amparadas pelo regime aduaneiro de Admissão Temporária.

As mercadorias foram desembaraçadas com isenção do ICMS, cuja outorga está condicionada ao cumprimento do regime aduaneiro.

Entretanto, após o vencimento do regime, foi constatada a existência de saldo remanescente de mercadoria, cuja extinção no regime foi operacionalizada mediante o pagamento do imposto de importação, juros e multas.

O inadimplemento das condições do regime de Admissão Temporária repercutiu na perda do benefício isencional concedido pelo Estado de Minas Gerais, conforme preceitua a legislação tributária vigente.

Exige-se ICMS e multa de revalidação.

Pois bem, analisando os argumentos da defesa, podemos perceber que as razões da empresa Autuada refutam, com muita propriedade, todo o procedimento adotado pela Fiscalização, senão vejamos:

A Impugnante importou mercadorias para beneficiamento em regime de admissão temporária (sem cobertura cambial), com a suspensão total dos tributos, modalidade prevista no art. 4º, X, da IN SRF nº 285/03:

**Art. 4º** Poderão ser submetidos ao regime de admissão temporária com suspensão total do pagamento dos tributos incidentes na importação, os bens destinados:

(...)

X - a seu próprio beneficiamento, montagem, renovação, recondicionamento, acondicionamento ou reacondicionamento;

Essa modalidade de admissão temporária caracteriza efetivamente uma prestação de serviço (art. 15, § 4º., da IN SRF no. 285/2003):

4º O despacho aduaneiro de reexportação de bens importados na forma do inciso X do art. 4º deverá ser instruído com cópia do contrato de prestação de serviços que serviu de base à concessão do regime, bem assim do relatório detalhado do processo industrial realizado, apresentado por ocasião da concessão do regime.

O despacho aduaneiro, para admissão das mercadorias foi realizado mediante a emissão de DSI (Declaração Simplificada de Importação), como dispõe o art. 12, II, para as hipóteses do art. 4º. da IN SRF no. 285/2003:

Art. 12. O despacho aduaneiro para admissão de bens no regime far-se-á com base:

(...)II - em DSI ou DBA, conforme o caso, para os bens a que se refere o art. 4º. (grifou-se)

De fato, no prazo fixado para permanência da mercadoria no país, a Impugnante deveria tomar as seguintes providências para extinção de cada processo:

Art. 15. O regime de admissão temporária se extingue com a adoção de uma das seguintes providências, pelo beneficiário, dentro do prazo fixado para a permanência do bem no País:

I - reexportação;

II - entrega à Fazenda Nacional, livre de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-lo;

III - destruição, às expensas do beneficiário;

IV - transferência para outro regime aduaneiro, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 121, de 11 de janeiro de 2002; ou

V - despacho para consumo.

Na situação em análise, a Impugnante, no prazo fixado para permanência da mercadoria no país<sup>1</sup>, tomou as seguintes providências para extinção de cada processo:

I - reexportou em parte as mercadorias beneficiadas;

II - destruiu em parte as mercadorias com perdas durante o processo industrial;

<sup>1</sup> No julgamento houve consideração de que as providências teriam sido tentadas pela contribuinte depois do prazo fixado para permanência da mercadoria no país, mas, foi antes do findo o prazo. A peça fiscal não menciona claramente o fato.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - solicitou a transferência do saldo para outro regime aduaneiro (*Drawback* - Suspensão).

Quanto ao saldo submetido a despacho para transferência para outro regime aduaneiro (*Drawback*), a Receita Federal autorizou em parte o registro de Declarações de Importações dessas mercadorias, porém, em momento posterior, houve por bem indeferir o registro das demais Declarações de Importações.

Consequentemente, quando houve o indeferimento do registro das demais Declarações de Importações, o prazo fixado para permanência da mercadoria no país já havia expirado.

Houve discussão entre as partes sobre a possibilidade de migração do saldo para o regime de *Drawback*, porque inicialmente foi autorizado o registro de Declarações de Importação de parte dessas mercadorias.

A discussão entre as partes transcorreu em relação aos processos de admissão temporária, originários de Confins. Os processos de admissão temporária formalizados no EADI-BETIM ficaram sobrestados.

Com isso, somente em relação aos processos de admissão temporária originários de Confins, houve a lavratura do Auto de Infração mencionado na autuação do ICMS.

Sobre a autuação federal, a Impugnante, no próprio prazo de defesa, pagou o imposto exigido, exclusivamente o Imposto de Importação, multas e Juros.

Para os demais tributos cobrados na importação, foram considerados os benefícios existentes para medicamentos.

Concomitantemente, a Impugnante ingressou com o pleito para formalizar o despacho para consumo das mercadorias e as extinções dos processos. Para cada processo originário de Confins a Receita Federal declarou a extinção do regime, nos seguintes termos:

“DECLARO EXTINTO O REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA E BAIXADO O TERMO DE RESPONSABILIDADE, FIRMADO PARA GARANTIA DOS TRIBUTOS SUSPENSOS NA CONCESSÃO DO CITADO REGIME ESPECIAL”.<sup>2</sup>

Quanto aos processos de admissão temporária formalizados no EADI-BETIM, o pleito para despacho para consumo das mercadorias ocorreu antes do início da execução do termo de responsabilidade, fato que cominou no pagamento somente do Imposto de Importação, sem multas e juros, e registro da DI (Declaração de Importação), bem como a extinção do regime de admissão temporária, nos seguintes termos:

“ASSIM CONCLUÍDO E TENDO VERIFICADO A CORRETA OBSERVÂNCIA DOS DITAMES DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF, NO. 285, DE 14/01/2003, NOS TERMOS DO DESPACHO,

<sup>2</sup> Documento acompanhou a impugnação

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPONHO SEJA BAIXADO O TERMO DE RESPONSABILIDADE, DECLARADO EXTINTO O REGIME ADUANEIRO ESPECIAL EM REFERÊNCIA ...”<sup>3</sup>

A declaração acima comprova o adimplemento do regime para cada processo na forma da IN SRF no. 285/2003.

Por esse motivo, em relação aos processos de admissão temporária do EADI-BETIM não há nem mesmo que se cogitar de descumprimento do regime.

### **Dos Prazos Para Extinção do Regime:**

A IN SRF no. 285/03 estabelece diversos prazos ao contribuinte para cumprir o regime de admissão temporária mediante despacho para consumo (art. 15, §§ 9º. e 11 e art. 19 da IN SRF no. 285/03).

A legislação federal não exclui nenhuma regra isencional na hipótese de regime especial de admissão temporária, se o regime for cumprido dentro ou fora do prazo estabelecido.

A punição imposta ao contribuinte que cumpre o regime fora do prazo é apenas o pagamento de MULTA ADMINISTRATIVA, mantendo-se os benefícios.

A diferença de despacho para consumo, dentro ou fora do prazo, para a Receita Federal, diz respeito apenas a data que deverá ser considerada para pagamento dos tributos:

1º) Se no prazo e antes da execução do Termo de Responsabilidade: Os impostos serão pagos com a data do registro da Declaração de Importação(2º. Despacho Aduaneiro), ou seja, ainda que a mercadoria tenha ingressado no país há 02 anos, a data de apuração dos impostos será a data do 2º. Despacho Aduaneiro, sem multas e juros.

Obs.: Situação dos processos EADI-BETIM.

2º) Se depois do início da execução do Termo de Responsabilidade: Os impostos serão pagos na data do registro da Declaração de Importação(2º. Despacho Aduaneiro), porém, calculados com base na data do registro da DSI (1º. Despacho Aduaneiro), ou seja, calculados com base no câmbio da DSI e acrescidos de multas e juros.

Obs. Situação dos processos CONFINS.

Para todos os casos, observa-se que a legislação exige um novo despacho aduaneiro, ou seja, o registro da DI (Declaração de Importação) ou retificação de ofício da DSI (Declaração Simplificada de Importação), porque o art. 44 do Decreto no.37/1966 faz distinção entre o Despacho para Consumo e o despacho para outro regime:

Art.44 - Toda mercadoria procedente do exterior por qualquer via, destinada a consumo ou a outro regime, sujeita ou não ao pagamento do imposto, deverá ser submetida a despacho aduaneiro, que será processado com base em declaração

<sup>3</sup> Documento acompanhou a impugnação

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apresentada à repartição aduaneira no prazo e na forma prescritos em regulamento. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

Isto significa que, na hipótese de regime especial de admissão temporária, haverá sempre um despacho para este fim, e outro na hipótese de despacho para consumo, com a ocorrência de 02(dois) fatos jurídicos distintos.

É pertinente a exigência do despacho para consumo, porque o regime, como o próprio nome diz versa “admissão temporária”, o bem ou a mercadoria permanecerão no país apenas por um determinado período.

Este regime é processado sempre sem cobertura cambial, ou seja, não existe pagamento da mercadoria para o remetente externo da mercadoria, que se conserva como titular o direito de propriedade.

Portanto, na hipótese de despacho para consumo, é necessário um novo Despacho Aduaneiro, este sempre realizado com cobertura cambial, que concretiza a aquisição da propriedade da mercadoria.

### **Da Autuação Fiscal:**

A autuação fiscal é motivada no inadimplemento dos processos de admissão temporária, que implicaria na perda do benefício com base no item 110.1 do Anexo I, Parte Especial, do RICMS/02.

Há que se distinguir que, quando aos processos de admissão temporária formalizados no EADI-BETIM, não foram objeto do Auto de Infração e o despacho para consumo das mercadorias ocorreu na forma do § 11 do art. 15 da IN SRF no. 285/2003:

§ 11. O despacho para consumo poderá ocorrer após o término do prazo de vigência do regime, observadas as condições estabelecidas no inciso I do § 6º.

Isto implicou no registro de nova Declaração de Importação, e o pagamento do Imposto de Importação nessa data, sem juros e multas (ver quadro de fls. 404).

Quanto aos processos de admissão temporária originários de CONFINS, que houve a autuação federal, ao final, a Impugnante também submeteu a mercadoria para despacho para consumo, com a retificação da DSI e cobertura cambial, extinguindo-se os regimes especiais, porém, com o pagamento de multas e juros.

Porém, a discussão em pauta não pode ser o cumprimento ou não do regime de admissão temporária, porque o despacho para consumo, dentro ou fora do prazo, requer a nacionalização da mercadoria e o pagamento devido na importação.

Como o despacho para consumo sempre requer um novo despacho aduaneiro, no âmbito federal, se uma mercadoria é isenta, alíquota zero, ou suspenso o pagamento do imposto, na data de despacho para consumo (2º. Despacho Aduaneiro), dentro ou fora do prazo, observa-se o tratamento tributário do benefício vigente na data, tanto é que, a Contribuinte pagou apenas o imposto de importação, para todos os processos (EADI-BETIM e CONFINS).

Com efeito, a questão central é a aplicação do DIFERIMENTO no momento do despacho para consumo (2º. Despacho Aduaneiro), considerando que a Impugnante possui Regime Especial que lhe concede o diferimento do ICMS na importação de mercadorias.

Há que se observar que, o item 110 do Anexo I, Parte Especial do RICMS/2002 dispensa o pagamento do ICMS devido na importação, que poderá ser exigido se não houver o cumprimento do regime especial.

*In casu*, se o ICMS devido na importação estava diferido, conseqüentemente, não há imposto a ser exigido na hipótese de despacho para consumo, porque a legislação não contempla o encerramento do diferimento na hipótese de importação de mercadorias pelo Regime Especial de Aduaneiro de Admissão Temporária.

O benefício do diferimento em questão foi concedido em razão do produto importado, matéria-prima para industrialização (beneficiamento).

Desta forma, o regime especial de admissão temporária não tem o condão de alterar o regime tributário da mercadoria concedido em regime especial.

Outro aspecto relevante é que, por força do art. 58 do RPTA, a utilização do diferimento na importação não é uma faculdade atribuída à Impugnante, devendo observar essa regra em todas as importações. Veja-se:

Art. 58. O beneficiário do regime especial fica obrigado ao cumprimento das disposições nele previstas durante o período de sua vigência, podendo a ele renunciar mediante prévia comunicação à autoridade fiscal concedente. [grifou-se]

Em outras palavras, a Impugnante está obrigada a aplicar o diferimento na importação de mercadorias relacionadas no regime especial, como tal procedeu em relação ao 2º. Despacho Aduaneiro.

Com isso, *data vênia*, o Auto de Infração não contém elementos suficientes para manter a exigência do ICMS, porque não relaciona nenhum fato ou fundamento jurídico que pudesse impedir a aplicação do benefício do diferimento dado à mercadoria.

### **Das Consultas:**

Finalmente, em relação à consulta interna, cujo trecho foi transcrito pela Assessoria do CC/MG, observa-se que o autor da consulta não considera o 2º. Despacho realizado pela Impugnante.

Realmente, na instrução do Auto de Infração, a fiscal atuante apresentou apenas o 1º. Despacho, embora haja prova de que no decorrer a diligência fiscal a Contribuinte apresentou cópias das DI's e DSI retificadas para comprovar o 2º. Despacho, bem como no Anexo VI, que se extraí da documentação emitida pela Receita Federal do Brasil, que houve 2º. Despacho processado no ano-calendário de 2009, exemplo DI 09/1505533-8.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A omissão sobre o 2º. Despacho realmente pode levar a uma interpretação equivocada, de que a Impugnante não o promoveu, e simplesmente estaria evocado o diferimento para o 1º. despacho do regime de admissão temporária.

Já a Consulta 076/10 analisa a questão de forma mais completa, distinguindo os dois negócios jurídicos, concluindo que para o 2º. Despacho é possível a aplicação do diferimento.

Com estes fundamentos e, também, no art. 112, II do Código Tributário Nacional (CTN), julgo improcedente o lançamento.

**Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2010.**

**Luiz Fernando Castro Trópia  
Conselheiro**

CC/MG